



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** PRIMEIRA TURMA ***

2008.03.00.023235-7 339117 AI-SP
PAUTA: 03/03/2009 JULGADO: 03/03/2009 NUM. PAUTA: 00033

RELATOR: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). ANA LÚCIA AMARAL

AUTUAÇÃO

AGRTE : HOMERO MARZULO MARTINS espolio e outro
REPTE : MAURILIO MARZULO MARTINS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

ADVOGADO(S)

ADV : RODRIGO MARZULO MARTINS
ADV : TALITA CAR VIDOTTO

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu da petição de fls. 142/146, negou provimento ao agravo de instrumento e, julgou prejudicados os embargos de declaração opostos em face da decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo do recurso, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

Votaram os(as) DES.FED. VESNA KOLMAR e JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA.
Ausente justificadamente o(a) DES.FED. LUIZ STEFANINI.

ELAINE APARECIDA JORGE FENIAR
HELITO

Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2008.03.00.023235-7 AI 339117
ORIG. : 200261030034617 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : HOMERO MARZULO MARTINS espólio e outro
REPTE : MAURILIO MARZULO MARTINS
ADV : RODRIGO MARZULO MARTINS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

R E L A T Ó R I O

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Relator:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HOMERO MARZULO MARTINS espólio e outro contra a decisão de fls. 77/78 (fls. 292/293 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP que determinou à Caixa Econômica Federal o cumprimento de sentença relativa à recomposição de saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço mediante o depósito judicial do valor da condenação, com exclusão dos valores eventualmente pagos, nos seguintes termos:

“Decidido em inspeção.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente para condenar a CEF a aplicar os índices de 42,72% (JAN/89) e de 44,80% (ABRIL/90) sobre os valores depositados nas contas de FGTS da parte autora.

Em face da decisão que determinou à CEF a aplicação dos índices determinados no julgado nas contas vinculadas do autor, foram opostos embargos de declaração (137/138), requerendo a parte autora que os valores devidos fossem depositados em conta judicial, para posterior levantamento por meio de alvará, tendo este Juízo negado provimento aos embargos (fls. 140).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 147/154), tendo o Digníssimo Relator do recurso concedido a antecipação do efeito recursal, em 05 de dezembro de 2005, para determinar que a CEF depositasse em conta judicial o valor correspondente ao crédito devido ao autor.

Intimada para cumprir a decisão proferida no agravo de instrumento, a CEF peticionou (fls. 194/195) alegando que já havia efetuado o depósito de parte dos valores na conta vinculada do autor.

Informou, ainda, que tais valores já haviam sido sacados, em 26 de outubro de 2005, por JULIO ALMIR MARZULO MARTINS e ANGELITA DOS SANTOS AQUINO, herdeiros do autor, e que a parte faltante foi depositada em 26 de novembro de 2005.

Às fls. 198/216, consta petição do Dr. MAURÍLIO MARZULO MARTINS, datada de 13 de março de 2006, noticiando o falecimento do autor (fato que ocorreu em 24/09/2003) e trazendo aos autos o termo de inventariante.

Argumenta que os valores sacados por JULIO ALMIR MARZULO MARTINS e ANGELITA DOS SANTOS AQUINO pertenciam, na verdade, à Sra. ÁUREA DIAS, que foi casada com o "de cujus" até 31 de outubro de 1996. Requer, assim, a intimação da CEF para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

depositar em juízo o montante integral devido, que corresponde a R\$ 45.516,04, valor monetário de 10/11/2005.

Após análise dos fatos, houve decisões (fls. 242/243 e 249/250) determinando que a CEF cumprisse a v. decisão no agravo de instrumento interposto (fls. 188/189), depositando integralmente o valor devido.

É o necessário. Decido.

Melhor examinando os autos, verifico que a v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 188/189, determinou o depósito em conta judicial do valor correspondente ao crédito devido ao autor. Neste sentido, há de se proceder com as devidas cautelas e, evidentemente, excluir os valores eventualmente já pagos. Devem as partes ater-se ao comando insculpido na r. sentença de fls. 69/79, transitada em julgado, que determinou que, em havendo saques após a incidência dos índices acolhidos, o pagamento das DIFERENÇAS deverá ser feito diretamente ao autor.

Não pode este Juízo determinar que a CEF cumpra além da obrigação imposta pela condenação nos autos, e nem mesmo deliberar acerca do quinhão de cada um. Acrescente-se ainda, que a Lei 6.858/80, prevê para fins de saques em conta de FGTS somente a apresentação de certidão da Previdência Social onde constem os dependentes do falecido (fls. 237). De qualquer forma, há inventário em aberto onde poderão e deverão ser discutidos os direitos de cada eventual herdeiro.

Assim, entendendo que os saques efetuados foram regulares, determino à CEF que cumpra o julgado depositando em Juízo o valor da condenação, excluindo-se os valores eventualmente pagos.

No mais, não há que se falar em litigância de má-fé por parte da CEF. Verifica-se que, realmente, ocorreram interpretações equivocadas das decisões proferidas posteriormente à sentença, até mesmo por parte deste Juízo, mas que, de forma alguma, caracteriza a litigância de má-fé.

Além do que, caso fosse ser apurada eventual litigância temerária, tal poderia ser atribuída aos representantes da parte autora que, mesmo peticionando nos autos após o falecimento do Sr. Homero Marzulo Martins, nada informaram a este Juízo.

Int."

Requer a parte agravante a reforma da decisão a fim de que a Caixa Econômica Federal seja compelida a efetuar o depósito em conta judicial do valor devido ao autor, sem qualquer abatimento ou compensação.

Afirma que o saque pela Sra. Angelita dos Santos Aquino de parte dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor não pode ser considerado como pagamento, pois esta não era titular do direito em debate.

Pleiteia ainda o agravante a condenação da Caixa Econômica Federal em multa diária por descumprimento da decisão judicial e também em multa por litigância de má-fé.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda das informações do Juízo *a quo* e de contraminuta pela Caixa Econômica Federal (fls. 80).

As informações requisitadas foram prestadas de forma minudente a fls. 89/91, acompanhadas de cópias dos autos originais (fls. 92/133).

Esclarece a d. Juíza que não poderia determinar que a Caixa Econômica Federal cumprisse além da obrigação a que foi condenada e que não possui competência para deliberar acerca dos quinhões dos herdeiros; afirma ainda que o autor da ação faleceu antes mesmo da sentença de 1º grau, contudo tal fato somente foi comunicado ao Juízo no ano de 2006.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

A Caixa Econômica Federal ofertou contraminuta (fls. 135/139 e 142/147), pugnano pela manutenção da interlocutória recorrida.

A fls. 149/150 indeferi o efeito suspensivo pleiteado.

A parte agravante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, aduzindo a ocorrência de contradição *"pois conclui peremptoriamente que a agravada Caixa Econômica Federal cumpriu o julgado, satisfazendo a execução, sendo que em momento algum houve pagamento por parte da agravada nos autos de origem, em qualquer valor ou título que o seja"*. Por fim, pleiteia *"que se confirme o valor da execução a ser pago mediante depósito judicial a ser efetuado e que se encontra pendente, qual seja, R\$ 45.516,04 (...) sem qualquer abatimento ou compensação e, se esta vir a ser admitida, o que se considera a título exclusivo de argumentação, há ainda um saldo remanescente a ser pago de R\$ 31.375,31, tendo em vista que foram sacados por Julio Almir Marzulo e Angelita dos Santos Aquino os valores correspondentes ao montante de R\$ 14.140,73, bem como aprecie o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal em litigância de má-fé"* (fls. 155/159).

A agravante interpôs petição requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o efeito suspensivo (fls. 166/171).

É o relatório.

Documento assinado por DF00042-Desembargador Federal Johnsons di Salvo |
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A62.06DG.05A5 - |
SRDDTRF3-00 |
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
Região |

V O T O

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Relator:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HOMERO MARZULO MARTINS espólio e outro contra a decisão que determinou à Caixa Econômica Federal o cumprimento de sentença relativa à recomposição de saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço mediante o depósito judicial do valor da condenação, com exclusão dos valores eventualmente pagos.

Os argumentos apresentados na petição de fls. 166/171 não modificaram o entendimento deste Relator, exposto quando da prolação da decisão de fls. 149/150 que analisou o pedido de efeito suspensivo do presente recurso.

Por esta razão, transcrevo os fundamentos daquela decisão, adotando-se como razão de decidir este agravo.

"De início observo que a parte agravada apresentou duas contraminutas, contudo no sistema processual pátrio é defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas ou mais vezes. Assim, deixo de conhecer da petição de fls. 142/147 interposta posteriormente, em razão da preclusão consumativa.

Reporta-se o presente instrumento à ação ordinária ajuizada por HOMERO MARZULO MARTINS contra a Caixa Econômica Federal com o escopo de obter a recomposição de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela aplicação de índices do IPC expurgados.

A ação foi julgada procedente em 15/12/2003, sendo confirmada pela decisão monocrática de 2ª instância exceto no tocante à condenação da Caixa Econômica Federal em verba honorária (fls. 34/44; 48/51; 54).

Anoto que o autor faleceu em 24/09/2003, mas a comunicação deste fato ao Juízo de origem, com a respectiva regularização da representação processual, só se deu em 13/03/2006 (fls. 111/117).

Iniciada a fase de execução do julgado, houve controvérsia sobre o modo de cumprimento da obrigação (se crédito em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou em conta à disposição do Juízo).

A questão restou decidida nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.069618-0 onde foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal em 05/12/2005 "para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF deposite em conta judicial em nome do agravante o valor correspondente ao crédito dele, a ser movimentada a quantia mediante oportuno alvará judicial" (fls. 57/58); referida decisão foi convalidada pela 1ª Turma em 22/05/2007 (fls. 63/64).

Sucede que antes de ser intimada da decisão proferida naquele agravo, a Caixa Econômica Federal apresentou junto ao juízo de origem os cálculos dos valores considerados devidos e requereu a manifestação da parte autora (fls. 98/106).

Do extrato colacionado a fls. 101 observa-se que foram efetuados saques na data de 26/10/2005, ao passo que os créditos referentes ao julgado ocorreram em 28/11/2005; informa a Caixa Econômica Federal que os saques foram efetuados por Julio Almir Marzulo e Angelita dos Santos Aquino, respectivamente filho e companheira do autor falecido (fls. 130/132).

E neste recurso de agravo pretende o recorrente a reforma da decisão que determinou à Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação, descontando-se os valores já pagos; entende a parte agravante que os saques parciais foram realizados por quem não tinha direito, devendo a Caixa Econômica Federal responder por aqueles valores.

Sucede que, a teor dos documentos já referidos, a Caixa Econômica Federal aparentemente deu início ao cumprimento da obrigação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

quando já efetuados os saques que a parte agravante intenta reaver, ou seja, em tese valores sacados não se referem à execução do julgado.

Neste caso, a discussão restaria esvaziada, já que a obrigação da Caixa Econômica Federal cinge-se à recomposição do saldo fundiário pela aplicação de índices de correção monetária.

De todo modo, se houve saque indevido por outros herdeiros do *de cujus*, a questão não será dirimida na ação de origem, tampouco em sede de agravo de instrumento, uma vez que tal controvérsia não se insere no objeto da ação (recomposição de saldo fundiário pela incidência de expurgos inflacionários).

A controvérsia trazida pelo recorrente revela contornos de discussão sobre direitos sucessórios, cabendo àquele se considerar prejudicado exercer sua pretensão pelos meios processuais adequados e no juízo competente, que certamente não é o da presente causa.

De se ressaltar ainda que na data em que concedida a antecipação de tutela nos autos do agravo de nº 2005.03.00.069618-0, tanto os saques parciais quanto os créditos na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço já tinham ocorrido, pelo que não se cogita de descumprimento daquela decisão por parte da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, não há que se falar em aplicação de multa diária ou de multa por litigância de má-fé."

Pelo exposto, não conheço da petição de fls. 142/146, nego provimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicados os embargos de declaração opostos em face da decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo do presente recurso.

É como voto.

Documento assinado por DF00042-Desembargador Federal Johnsons di |
Salvo |
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A62.06DG.0B1A - |
SRDDTRF3-00 |
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
Região |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2008.03.00.023235-7 AI 339117
ORIG. : 200261030034617 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : HOMERO MARZULO MARTINS espólio e outro
REPTE : MAURILIO MARZULO MARTINS
ADV : RODRIGO MARZULO MARTINS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVA À RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DA CONDENAÇÃO, COM EXCLUSÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS - ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE DE QUE OS SAQUES PARCIAIS FORAM EFETUADOS POR QUEM NÃO TINHA DIREITO - DISCUSSÃO SOBRE DIREITOS SUCESSÓRIOS - CONTROVÉRSIA QUE NÃO SE INSERE NO OBJETO DA AÇÃO -AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. É defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes. Assim, ao interpor a agravada a petição de fls. 135/135, operou-se a preclusão consumativa, sendo inócua a repetição, sendo, portanto, de rigor o não conhecimento.
2. Reporta-se o presente instrumento à ação ordinária ajuizada por HOMERO MARZULO MARTINS contra a Caixa Econômica Federal com o escopo de obter a recomposição de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela aplicação de índices do IPC expurgados.
3. A ação foi julgada procedente em 15/12/2003, sendo confirmada pela decisão monocrática de 2ª instância exceto no tocante à condenação da Caixa Econômica Federal em verba honorária.
4. Iniciada a fase de execução do julgado, houve controvérsia sobre o modo de cumprimento da obrigação (se crédito em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou em conta à disposição do Juízo). A questão restou decidida nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.069618-0 onde foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal em 05/12/2005 "para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF deposite em conta judicial em nome do agravante o valor correspondente ao crédito dele, a ser movimentada a quantia mediante oportuno alvará judicial"; referida decisão foi convalidada pela 1ª Turma em 22/05/2007.
5. Sucede que antes de ser intimada da decisão proferida naquele agravo, a Caixa Econômica Federal apresentou junto ao juízo de origem os cálculos dos valores considerados devidos e requereu a manifestação da parte autora.
6. Do extrato colacionado a fls. 101 observa-se que foram efetuados saques na data de 26/10/2005, ao passo que os créditos referentes ao julgado ocorreram em 28/11/2005; informa a Caixa Econômica Federal que os saques foram efetuados por Julio Almir Marzulo e Angelita dos Santos Aquino, respectivamente filho e companheira do autor falecido (fls. 130/132).
7. E neste recurso de agravo pretende o recorrente a reforma da decisão que determinou à Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação, descontando-se os valores já pagos; entende a parte agravante que os saques parciais foram realizados por quem não tinha direito, devendo a Caixa Econômica Federal responder por aqueles valores.
8. Sucede que, a teor dos documentos já referidos, a Caixa Econômica Federal aparentemente deu início ao cumprimento da obrigação quando já efetuados os saques que a parte agravante intenta reaver, ou seja, em tese valores sacados não se referem à execução do julgado.
9. Neste caso, a discussão restaria esvaziada, já que a obrigação da Caixa Econômica Federal cinge-se à recomposição do saldo fundiário pela aplicação de índices de correção monetária.
10. De todo modo, se houve saque indevido por outros herdeiros do "de cujus", a questão não será dirimida na ação de origem, tampouco em sede de agravo de instrumento, uma vez que tal controvérsia não se insere no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

objeto da ação (recomposição de saldo fundiário pela incidência de expurgos inflacionários).

11. A controvérsia trazida pelo recorrente revela contornos de discussão sobre direitos sucessórios, cabendo àquele se considerar prejudicado exercer sua pretensão pelos meios processuais adequados e no juízo competente, que certamente não é o da presente causa.
12. De se ressaltar ainda que na data em que concedida a antecipação de tutela nos autos do agravo de nº 2005.03.00.069618-0, tanto os saques parciais quanto os créditos na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço já tinham ocorrido, pelo que não se cogita de descumprimento daquela decisão por parte da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, não há que se falar em aplicação de multa diária ou de multa por litigância de má-fé.
13. Petição de fls. 142/146 não conhecida. Agravo de instrumento improvido. Recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo do presente recurso prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, **em não conhecer da petição de fls. 142/146, em negar provimento ao agravo de instrumento e em julgar prejudicados os embargos de declaração opostos em face da decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo do presente recurso**, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

| Documento assinado por DF00042-Desembargador Federal Johonsom di |
| Salvo |
| Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A62.06DG.0DG3 - |
| SRDDTRF3-00 |
| (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
| Região |